

Acórdão: 23.621/20/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001470249-17
Impugnação: 40.010150067-86
Impugnante: Luciano Carvalho Borges de Medeiros
CPF: 017.118.431-99
Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas: ONK-4769, KEL-0672, KDC-2773 e ONM-3774, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 142/159, em síntese, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração é nulo, uma vez que “não há qualquer subsunção do fato jurídico aos dispositivos legais indicados como violados”;

- o recolhimento é devido ao Estado de Goiás, pois é neste Estado que o Impugnante reside;

- o Impugnante exerce atividade profissional em Minas Gerais, tendo, portanto, domicílio em Minas, mas que é em Goiás que manteve ânimo de moradia. Uma vez que reside no Estado de Goiás, correto o registro dos veículos naquele Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Código Civil estabelece que o domicílio das pessoas físicas é o local de sua residência, admitindo que a pessoa tenha mais de um domicílio, caso possua mais de uma residência;

- havendo duplicidade de domicílios, pode o contribuinte escolher o que lhe aprouver, desde que a escolha não ofereça embaraço à fiscalização, nos termos do Código Tributário Nacional;

- os documentos juntados pelo Fisco comprovam apenas que o Impugnante possui domicílio profissional em Minas, não sendo capazes de demonstrar que o Impugnante reside neste Estado;

- não apenas o imposto é devido ao Estado de Goiás, como o Contribuinte já procedeu ao seu recolhimento a tempo e modo devidos, de tal forma que a sua cobrança por Minas Gerais implica em bitributação, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro;

- o Impugnante alienou o veículo de placa ONK-4769 em 2019, bem como os veículos de placa KEL-0672, em 2015, e KDC-2773, em 2008. Este último, segundo pesquisa da Impugnante, foi roubado ou furtado e encontra-se no pátio de trânsito de Patrocínio desde 2012;

- deste modo, em relação ao veículo de placa ONM-3774, no período compreendido entre 2016 e 2019, o imposto foi devidamente recolhido ao estado de Goiás. O mesmo se dá em relação ao veículo de placa ONK-4769, no período compreendido entre 2015 a 2018, tendo sido o imposto também recolhido a Goiás. Finalmente, em relação ao veículo de placa ONK-4769, em relação ao ano-calendário de 2019, ausente a materialidade do imposto, pois não se encontra sob a propriedade do Impugnante. O mesmo se dá em relação aos veículos de placa KEL-0672 e KDC-2773, em relação aos exercícios de 2015 em diante;

- requer seja declarada a nulidade do lançamento, e seja julgada improcedente a pretensão fiscal, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 335/348, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- nos termos da Lei nº 14.937/03, o IPVA é devido a Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro neste estado;

- o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) prevê, no art. 120, que o veículo automotor deverá ser registrado no “[...] município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”;

- as disposições sobre multiplicidade de domicílios não se aplicam ao presente caso, porque há norma específica regulando a matéria, qual seja o Código Brasileiro de Trânsito e a legislação mineira do IPVA;

- o Código Tributário Nacional, em seu art. 127, I, estabelece que o domicílio da pessoa física para fins tributários, quando não houver a possibilidade de sua eleição (o que é o caso em se tratando de IPVA), será o local de sua residência habitual;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- por isso, os veículos deverão ser registrados no município em que seja resida o seu proprietário;

- o deslinde da questão passa, então, necessariamente pela comprovação do local de residência do proprietário e que, nos presentes autos, restou comprovado que o Impugnante reside no município de Uberlândia;

- os documentos apresentados pelo Impugnante não são capazes de elidir as provas carreadas aos autos pela Fiscalização. Para demonstrar que a residência habitual do Impugnante é município mineiro, o Fisco juntou aos autos consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, demonstrando a eleição, pelo próprio contribuinte, de Uberlândia como seu domicílio tributário, cópia de ato constitutivo e de alterações contratuais de duas pessoas jurídicas diferentes, constando nestes atos, na qualificação do Impugnante, que este é domiciliado em Minas Gerais e cópias de 83 notas fiscais eletrônicas em nome do Impugnante, em todas elas constando como endereço do Impugnante municípios mineiros (Uberlândia e Uberaba);

- os veículos de placa ONK-4769 e ONM-3774 foram alienados, respectivamente, em quatro de julho de 2019 e trinta de setembro de 2019. Portanto, tendo em vista que na data de realização do fato gerador (o que se dá, segundo a legislação, em 1º de janeiro de cada exercício fiscal) o Impugnante era o proprietário dos veículos, correta a exigência do imposto em face do Impugnante;

- o Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar a alienação dos veículos de placa KEL-0672 e KDC-2773, tampouco demonstra que a alienação foi comunicada à administração, de modo que nos registros do DETRAN/GO a propriedade dos veículos permanece em seu nome.

Diante do exposto, pede o Fisco que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade da Notificação de Lançamento

O Impugnante requer que seja declarado nulo o lançamento. Entretanto, razão não lhe assiste, pois a Notificação de Lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

(...)

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA. Naturalmente, as alíquotas variam de estado a estado, o que leva alguns proprietários a registrar seus veículos em estado diferente daquele onde possuem residência.

Tendo em vista o esquema de repartição de receitas estabelecido no art. 158, inciso III da Constituição da República de 1988, esta prática gera prejuízos não apenas para o estado, que é o sujeito competente para a cobrança do IPVA, mas também para o município em que reside o proprietário do automóvel, uma vez que a ele caberia 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do referido imposto, caso ele tivesse sido ali licenciado:

CR/88

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

(...)

Em Minas Geras, o IPVA é regulado pela Lei nº 14.937/03. Valendo-se da competência que lhe foi concedida pela Constituição da República de 1988, Minas Gerais delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)"

O registro de veículos automotores é matéria que foi regulada pela a Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). Em seu art. 120, o Código prevê que os veículos deverão ser registrados no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Lei nº 9.503/97

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

De longa data, a doutrina e a jurisprudência afirmam que a expressão "município de domicílio" diz respeito aos casos em que o proprietário seja pessoa

jurídica e a expressão “município de residência” refere-se aos casos em que o proprietário seja pessoa física.

Tem razão o Fisco quando afirma que não cabem aqui as definições do Código Civil sobre o domicílio. Em virtude do princípio da especialidade, quando exista norma especial regulando determinada matéria, esta afasta a norma geral.

Uma norma é considerada especial quando contém os elementos de uma norma geral acrescidos de outros elementos que a tornam distinta daquela. Entre elas se estabelece uma relação de espécie e gênero. É precisamente o que se verifica no caso dos autos. O conceito de domicílio do Código Civil é o conceito geral, mais abrangente, a determinar a matéria no direito brasileiro. Em relação à disciplina pertinente ao registro de veículos automotores, aplicam-se as normas especiais do Código de Trânsito Brasileiro combinadas com aquelas do Código Tributário Nacional - CTN.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de registro do veículo no local de residência do proprietário e o art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece o domicílio das pessoas físicas para fins tributários. No caso do Código de Trânsito, deve-se destacar que a expressão adotada é “residência”, o que não se confunde com o domicílio.

Domicílio é expressão genérica que compreende a residência, mas a ela não se limita. No direito brasileiro, por influência do direito alemão, é possível que a pessoa natural tenha mais de um domicílio. Uma possível situação é a da pessoa que reside em um município e desempenhe suas atribuições profissionais em outro, o que parece ser o caso dos autos. Outra situação possível é a da pessoa que tenha mais de uma residência.

Como o conceito de domicílio admite a multiplicidade, optou o legislador federal por empregar a expressão “residência” para se referir ao local onde deva ser registrado o veículo das pessoas físicas. A hipótese legal visa, justamente, a solucionar situações semelhantes à do Impugnante: quando a pessoa reside em um local, mas exerce profissão em outro. Neste caso, o registro do veículo se dará no local onde a pessoa reside e não no local onde trabalha.

Outra seria a situação da pessoa que efetivamente possua residência em mais de um município em estados diferentes. Conquanto seja incomum, é uma situação plausível. E, nesta hipótese, poderia o veículo ser registrado em qualquer dos estados em que o contribuinte efetivamente resida, cabendo a ele escolher e registrar o veículo onde lhe aprouver. Este não é, contudo, o caso dos autos. O Impugnante não logrou demonstrar que reside em Goiás. Os documentos que trouxe aos autos demonstram, quando muito, que ele exerce atividades profissionais naquele estado. Como se pode depreender dos diversos documentos juntados aos autos pela Fiscalização, o Impugnante utiliza endereço mineiro para diversos fins, levando-se a conclusão de que reside na cidade de Uberlândia/MG.

Dito de outro modo, o que está comprovado nos autos é que o Impugnante possui, pelo menos, 2 (dois) domicílios:

- a) um domicílio correspondente às suas relações profissionais e;
- b) um domicílio onde tem residência.

Apenas o local da residência é relevante para fins tributários, no que diz respeito ao IPVA, matéria tratada nestes autos. Restando comprovado que o município de residência está situado em Minas Gerais, correta a exigência por este estado e equivocado o registro dos veículos, pelo Impugnante, no estado de Goiás.

Veja-se, finalmente, que acerca dos veículos de placas: ONK-4769 e ONM-3774, tratando-se o IPVA de imposto de fato gerador continuado, uma vez que a alienação se deu após a data em que se considera realizado o fato gerador (1º de janeiro de cada ano), é correta a exigência do imposto em face do Impugnante, pois era este o proprietário na data de sua realização.

Ademais, a alteração da propriedade, neste caso, não tem o condão de afastar a responsabilidade do Impugnante em relação a fato gerador por ele mesmo praticado. O efeito da transferência da propriedade neste caso é colocar o adquirente junto ao proprietário na condição de responsáveis solidários, como prevê o art. 6º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Lei n.º 14.937/03

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

(...)

Em relação aos veículos de placa KEL-0672 e KDC-2773, tendo em vista que a sua alienação ainda não foi comunicada seja ao DETRAN de Minas Gerais, seja ao DETRAN de Goiás, ainda que a propriedade já se tenha transferido, o que em se tratando de bens móveis, se dá com a tradição, o efeito da ausência de registro administrativo da transferência é a atribuição de responsabilidade solidária ao alienante sobre os fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do seu conhecimento por parte da autoridade administrativa.

Neste sentido, o art. 5º, inciso IV da Lei n.º 14.937/03:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

(...)

IV - o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Isabela Prudente Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2020.

Thiago Álvares Feital
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CCMG